

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral para Consulta,

Dr. Silmar Silva Teixeira.

Ref. Processo Eleitoral para Reitoria 2024-2028 da UFDPAr

Assunto: Recurso administrativo

“UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA”, representada por João Paulo Sales Macedo e Vicente de Paula Censi Borges, vem, com extremo respeito perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que culminou na advertência e determinação para alteração do nome da Chapa UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A natureza do julgamento "*extra petita*" envolve a deliberação de um órgão jurisdicional ou administrativo sobre aspectos não requeridos pelas partes envolvidas. No âmbito do direito, essa caracterização é fundamental para a preservação do equilíbrio processual e a garantia de que a justiça seja realizada dentro dos limites estabelecidos pelas partes.

No caso em tela, a chapa adversária pugnou pela impugnação da nossa candidatura, baseando-se em supostas práticas de propaganda eleitoral antecipada. Contudo, em momento algum, nos autos da representação, houve solicitação de penalidades adicionais, como a imposição de uma advertência ou a alteração do nome de nossa chapa. Logo, ao determinar tais penalidades, a Comissão Eleitoral proferiu um julgamento além, e fora, do pedido inicial formulado.

O princípio do "*ne eat iudex ultra petita partium*" (não julgue o juiz além do que foi pedido pelas partes) é uma garantia processual reconhecida e consolidada em diversos sistemas jurídicos, inclusive no brasileiro. Esse princípio assegura que o julgador limite sua decisão ao que foi devidamente solicitado pelas partes, impedindo assim decisões surpresa e

que violem o princípio da congruência.

A aplicação de sanções além do pedido representa uma clara violação ao direito de defesa, pois a parte, não tendo conhecimento de que tais penalidades seriam consideradas, não teve a oportunidade de se manifestar ou de apresentar argumentos contrários a tais punições. Isso, por si só, fere a garantia do contraditório, base fundamental de qualquer processo democrático.

É fundamental entender que a lógica subjacente ao princípio da congruência é a de garantir que ambas as partes tenham plena ciência das potenciais consequências do processo e, conseqüentemente, a oportunidade de se defender de todas as alegações e pedidos formulados contra elas. Ao decidir *extra petita*, a Comissão Eleitoral não somente se afasta das melhores práticas jurídicas, mas também coloca em risco a legitimidade de todo o processo eleitoral, visto que não oportunizou aos candidatos representados a possibilidade de combate a aplicação das sanções aplicadas.

Deste modo, é imprescindível que esta decisão seja revista, restaurando-se a equidade e o devido processo legal, garantindo que as partes tenham suas demandas julgadas estritamente de acordo com os pedidos formulados e os argumentos apresentados.

2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A definição e o entendimento acerca do que consiste propaganda eleitoral antecipada são fundamentais para a integridade e equidade dos processos eleitorais. Na jurisprudência brasileira, particularmente nas decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há um direcionamento claro quanto à natureza e os elementos essenciais que caracterizam tal prática.

De acordo com os precedentes do TSE, a mera exposição de um nome, imagem, ou até mesmo de um slogan, não é suficiente para configurar propaganda eleitoral antecipada. Para que haja essa caracterização, é imperativo que exista um pedido explícito de votos ou uma clara indicação de futura candidatura acompanhada de uma mensagem persuasiva visando angariar apoio eleitoral. Em resumo, a mera menção ou exposição não basta; é a intenção e a natureza persuasiva do conteúdo que determinam a transgressão.

No caso em análise, a ação de nosso candidato, ao postar em seu perfil no Instagram uma foto com o nome da chapa "UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA", não excedeu

os limites da mera manifestação de pensamento ou da simples exposição de uma identidade. Não houve qualquer pedido de voto, menção a uma futura candidatura ou indução à adesão por parte dos eleitores. Tudo que foi feito foi uma mera apresentação, desprovida de conteúdo eleitoral ou de campanha. E o que aqui se defende não é construção opinativa, mas educação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, este já no abraço ao que dispõe a própria Lei das Eleições.

Em mesmo norte, logicamente, vão os Tribunais Regionais Eleitorais, como o que vemos a seguir:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020). 2. O caso sob exame não revela pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto. 3. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet** (art. 36-A, da Lei 9.504/97). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060009466 ITABAIANA - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 23/10/2020)

Além disso, é vital ressaltar a importância da liberdade de expressão em um ambiente acadêmico e democrático. O ato de compartilhar um nome, uma imagem ou um pensamento não deve ser cerceado, a menos que haja clara evidência de prática irregular ou de tentativa de influência indevida.

A suposta acusação de propaganda eleitoral antecipada, neste caso, é, na melhor das hipóteses, uma interpretação excessivamente rigorosa e, na pior, uma tentativa de limitar a liberdade de expressão e de manifestação de nossos candidatos. Não se pode restringir o diálogo e a exposição de ideias baseando-se em suposições não comprovadas e sem fundamentação jurídica sólida.

Portanto, diante das evidências apresentadas e do entendimento consolidado pelo TSE sobre o tema, é claro que a ação de nosso candidato não se enquadra como propaganda eleitoral antecipada. Assim, qualquer penalidade ou sanção baseada nessa suposição seria não apenas injusta, mas também contrária às diretrizes e princípios que orientam os processos eleitorais em ambientes democráticos.

3. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO

O princípio da congruência, que orienta todo e qualquer processo, exige que as decisões proferidas sejam pautadas e delimitadas conforme os pedidos e argumentações das partes. Uma decisão íntegra e justa deve, necessariamente, analisar o mérito das questões postas pelas partes, abordando-as de forma fundamentada e completa.

No caso em tela, notamos uma grave omissão por parte da Comissão Eleitoral: a ausência de análise do mérito do pedido de aplicação de sanção por propaganda eleitoral antecipada. A Comissão limitou-se a abordar a questão da impugnação do registro da chapa, sem se aprofundar nos aspectos centrais que determinariam a procedência ou improcedência da suposta infração eleitoral. Esta lacuna em sua decisão configura um equívoco processual que prejudica a compreensão das partes e o devido processo legal.

Uma decisão judicial ou administrativa que não adentra no mérito da causa não apenas desrespeita o princípio da congruência, mas também o da motivação, uma vez que, para que uma decisão seja válida e eficaz, é imprescindível que seus fundamentos sejam explicitados de forma clara e objetiva. Esta fundamentação é o que permite às partes compreenderem os motivos da decisão e, se necessário, buscar os devidos mecanismos de contestação.

Além disso, ao não se debruçar sobre o mérito da questão, a Comissão privou nossa chapa do direito ao contraditório e à ampla defesa, já que não pudemos nos manifestar de forma adequada sobre alegações que não foram devidamente avaliadas ou consideradas em

sua totalidade.

É crucial que o mérito das alegações seja examinado e decidido de forma clara e objetiva. Somente assim é possível assegurar que as partes tenham um entendimento completo sobre os fatos e as razões que levaram à decisão, garantindo a justiça e a equidade do processo.

Por sua vez, o art. 50, da Lei nº. 9.784/99, que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua

obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revista sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99** e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente,

proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Dessa forma, a omissão da Comissão Eleitoral em não analisar o mérito da suposta propaganda eleitoral antecipada compromete a legitimidade de sua decisão, tornando-a passível de revisão e correção para que os princípios basilares do processo sejam respeitados e observados.

4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Na seara administrativa e eleitoral, esse princípio se traduz na atuação estrita da administração e das entidades competentes conforme as normas previamente estabelecidas, sem exorbitar suas competências ou criar sanções e obrigações não previstas.

No caso em análise, observamos que a Comissão Eleitoral, ao aplicar a sanção de alteração do nome da chapa "UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA", agiu de forma desarrazoada e desproporcional, uma vez que tal sanção não encontra respaldo no Edital ou no Resolução CONSUNI nº. 54/2023, que regem a eleição. Assim, a Comissão agiu *ultra vires*, ou seja, além de suas competências, violando o princípio da legalidade.

A decisão, além de não se fundamentar em qualquer norma específica que preveja tal sanção, é contraproducente e desarrazoada, pois interfere de maneira direta na identidade e estratégia eleitoral da chapa, causando prejuízos que vão além do mero inconveniente formal.

O princípio da legalidade também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, assegurando que os atos administrativos e decisões sejam previsíveis e baseados em normas claras e objetivas. Decisões que se afastam das regras estabelecidas, criando penalidades ou obrigações não previstas, comprometem a confiança dos administrados nas

instituições e nos processos, podendo gerar insegurança e incerteza quanto às regras do jogo.

Ao aplicar uma penalidade não prevista nos instrumentos normativos que regem o pleito, a Comissão Eleitoral não apenas violou o princípio da legalidade, como também desconsiderou o direito da chapa à clareza, à previsibilidade e à justiça em sua atuação.

Em resumo, ao atuar de forma contrária ao que estipulam as normas vigentes e ao impor sanções não previstas, a Comissão Eleitoral cometeu grave violação ao princípio da legalidade, tornando imperativa a revisão e correção de sua decisão para que se restabeleça o devido processo legal e se respeite o primado da lei.

5. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O princípio da ampla defesa e contraditório, consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, assegura às partes o direito de se manifestarem sobre todos os aspectos de um processo, bem como de responder e contestar argumentos e provas que lhes sejam contrários. É um pilar essencial de um processo justo, equânime e transparente, sendo aplicável tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Na situação em tela, a atuação da Comissão Eleitoral, ao proferir uma decisão que impõe sanções sem oferecer à chapa "UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA" oportunidade adequada de defesa e de manifestação, viola frontalmente esse princípio.

Primeiramente, é de se destacar que o curto período para formulação de contrarrazões, sem a devida previsão de tempo para interposição de recurso, limita gravemente o exercício da ampla defesa. Em um processo de tamanha relevância, onde estão em jogo o futuro administrativo da instituição e os direitos das chapas concorrentes, cada etapa do processo deve ser conduzida com a máxima cautela, garantindo que as partes tenham pleno acesso a todas as informações e possam se manifestar de forma adequada.

Além disso, ao determinar **sanções que não estavam previstas nos instrumentos reguladores da eleição, a Comissão negou à nossa chapa o direito de se defender adequadamente, visto que fomos surpreendidos por uma penalidade que, à luz das normas existentes, não poderia ter sido aplicada.**

O direito ao contraditório, por sua vez, foi igualmente afetado. Este princípio garante que nenhuma decisão seja tomada sem que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar. A decisão da Comissão, ao surpreender nossa chapa com uma penalidade

inesperada, e ao não permitir que nos manifestássemos plenamente sobre ela, prejudica a isonomia processual e o equilíbrio entre as partes.

Por fim, ressalta-se que **a negação dos princípios da ampla defesa e contraditório, em qualquer processo, torna a decisão nula e sem efeito, pois tais princípios são garantias fundamentais que asseguram a justiça e equidade no trâmite processual.**

Assim, fica evidente que a atuação da Comissão Eleitoral, ao não respeitar esses pilares básicos do processo, comprometeu a legitimidade de sua decisão, sendo imperativa sua revisão para que se restabeleça a justiça e o devido processo legal.

6. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O efeito suspensivo, em sua essência, visa garantir que o ato recorrido não produza efeitos imediatos e irreversíveis que possam prejudicar o recorrente, principalmente quando a decisão de mérito do recurso puder, posteriormente, reconhecer a razão deste. Na presente situação, a ausência de concessão do efeito suspensivo implicaria em consequências drásticas para a chapa "UFDPAr, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA".

Primeiramente, é inegável que o início da campanha é um momento crucial, onde se estabelecem as primeiras impressões e estratégias que podem definir o sucesso ou fracasso do pleito. A impossibilidade de iniciar a campanha com o nome originalmente escolhido, bem como a necessidade de refazer todo o material gráfico e promocional, resulta em considerável prejuízo financeiro para a recorrente.

Além do prejuízo material, o prejuízo temporal é evidente. Enquanto outras chapas já estarão em plena campanha, buscando votos e apresentando suas propostas, nossa chapa estará em desvantagem, tendo que se reorganizar às pressas, o que nos colocará em uma posição frágil e desvantajosa. Esta situação é agravada pelo fato de que a decisão pode ser revista favoravelmente à nossa chapa, mas os danos causados pela demora no início da campanha serão irreversíveis.

É mister salientar a violação ao princípio da isonomia. O direito eleitoral se estrutura em torno da igualdade de chances entre os candidatos. A penalização imposta à nossa chapa, sem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, coloca-nos em posição de desigualdade em relação aos demais concorrentes. Não se trata apenas de uma questão de justiça, mas do próprio funcionamento democrático e equânime das eleições.

Considerando os prejuízos materiais, temporais e, sobretudo, a violação ao princípio da isonomia, torna-se imperativo que o recurso interposto seja recebido com efeito suspensivo. Não se trata apenas de proteger os direitos da recorrente, mas de assegurar a própria legitimidade e equidade do processo eleitoral. A não concessão do efeito suspensivo seria, em última análise, uma afronta à democracia e à justa concorrência entre as chapas.

7. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Pelo menos no Brasil, as decisões tomadas pelos órgãos competentes devem seguir rigorosamente os princípios e regras estabelecidos, garantindo a justiça, a legalidade e a equidade no tratamento das partes envolvidas. No decorrer dessa exposição, destacamos uma série de irregularidades e violações processuais na decisão proferida pela respeitável Comissão Eleitoral. Em vista dessas constatações, é imperioso que a presente decisão seja reformada, a fim de restabelecer a legalidade, a justiça e o equilíbrio no processo eleitoral.

Inobservância do Pedido: A Comissão, ao decidir além do que lhe foi solicitado – o que denominamos julgamento "*extra petita*" –, exorbitou de suas competências, proferindo uma decisão que não encontrou respaldo no pedido original feito pela chapa adversária. Essa atitude, por si só, é motivo suficiente para a reforma da decisão.

Ausência de Propaganda Antecipada: A mera apresentação do nome da chapa, sem qualquer pedido de votos ou incitação ao eleitorado, não configura propaganda antecipada, conforme jurisprudência firmada pelo TSE. Assim, a base principal da sanção aplicada carece de fundamentação legal.

Ausência de Análise de Mérito: A Comissão Eleitoral, ao não analisar o mérito do pedido de aplicação de sanção por propaganda antecipada, limitando-se apenas ao pedido de impugnação do registro da chapa, deixou uma lacuna decisória. Não é admissível que se aplique uma sanção sem que a infração tenha sido devidamente analisada e comprovada.

Violação do Princípio da Legalidade: A alteração do nome da chapa, como penalidade, não encontrou respaldo no Edital ou no Regimento, constituindo uma afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório: Como já abordado, a atuação da Comissão Eleitoral ao proferir a decisão sem garantir à chapa recorrente pleno exercício de sua defesa e contraditório fere frontalmente tais garantias constitucionais.

Dado o exposto, a manutenção da decisão, tal como se encontra, colocaria em xeque não apenas os direitos da chapa "UFDPAR, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA", mas a própria legitimidade do processo eleitoral. A decisão, ao se desviar das balizas legais e constitucionais, torna-se insustentável.

Em prol da justiça, da legalidade e da transparência, é imperativa a reforma da decisão tomada pela Comissão Eleitoral, para que se assegure um pleito eleitoral justo, equânime e em consonância com as normas e princípios que regem o processo eleitoral da UFDPAR.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a chapa "UFDPAR, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA", vem respeitosamente perante a Comissão Eleitoral de Consulta (CEC), requerer:

8.1. Recepção do presente recurso com efeito suspensivo, de modo a paralisar imediatamente os efeitos da decisão recorrida, garantindo que a recorrente não sofra prejuízos irreparáveis, tanto de natureza material quanto reputacional, no decorrer do período de campanha eleitoral.

8.2. Reforma integral da decisão, tendo em vista as razões expostas, especialmente:

a. Reconhecimento da ausência de propaganda antecipada, visto que a mera divulgação do nome da chapa, sem qualquer pedido de votos, não configura tal prática, conforme entendimento do TSE;

b. Reconhecimento da violação ao princípio da legalidade, visto que a alteração do nome da chapa como penalidade não encontrou respaldo no Edital ou no Regimento, além da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

c. Reconhecimento da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foram desrespeitadas tais garantias constitucionais no processo;

d. Anulação da sanção de advertência, em face da ausência de fundamentação específica e adequada para tal penalização.

8.3. Reconhecimento da legitimidade do nome original da chapa "UFDPAR, VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA", bem como a autorização imediata para a sua utilização em toda e qualquer propaganda ou material de campanha.

- 8.4.** Garantia do princípio da isonomia, assegurando que a chapa recorrente possa iniciar sua campanha ao mesmo tempo que as demais, sem quaisquer prejuízos ou desvantagens decorrentes da decisão recorrida.
- 8.5.** Intimação da chapa denunciante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.
- 8.6.** Por fim, requer o reconhecimento e julgamento de todos os argumentos e pedidos supracitados, com a consequente reforma da decisão recorrida, restabelecendo a justiça, a legalidade e a equidade no presente processo eleitoral.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnaíba/PI, 22 de setembro de 2023.

JOÃO PAULO SALES MACEDO

Candidato ao cargo de Reitor

VICENTE DE PAULA CENSI BORGES

Candidato ao cargo de vice-Reitor